

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO PARA A BOA GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE GUARANTEE OF THE HUMAN AND FUNDAMENTAL RIGHTS AND ITS RELATION WITH THE TAX AND FINANCIAL LAW FOR THE PROPER MANAGEMENT OF THE PUBLIC ADMINISTRATION

Esp. Marília Mendes dos Santos de Castro – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
mariliamendesadv@gmail.com

Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
aldodecastroadv@hotmail.com

Prof. Dr. Marco Aurélio Batista de Sousa – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
marco.sousa@ufms.br

Resumo

O trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre os direitos humanos e fundamentais à luz do direito tributário e financeiro, com o intuito de contribuir para as discussões pertinentes quanto às melhores formas de gestão da administração pública, para garantir o bom uso do dinheiro público. Para tanto, são apresentadas, na introdução, questões pontuais que buscam contextualizar a importância do tema. Em seguida, faz-se uma análise a respeito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Ademais, a pesquisa visa esclarecer a importância do direito tributário e do direito financeiro para a garantia dos direitos fundamentais e da democracia, apresentando de forma transparente todas as informações públicas.

A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, que ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica e documental realizada em livros, periódicos científicos e, inclusive, por meio de endereços eletrônicos confiáveis sobre o tema, com vistas a melhor compreendê-lo, a fim de se buscar a efetividade da administração pública, por ser de interesse de todas as pessoas. Pode-se concluir, que o direito financeiro e o direito tributário devem ser estudados de forma próxima às pessoas, levando-se em consideração a função social do tributo e a necessidade que possuem de se relacionar com os direitos fundamentais para concretizar a justiça para a sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Democracia. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Direito tributário e financeiro.

Abstract

The paper aims to realize a study about the human and fundamental rights in light of tax and financial law, in order to contribute to the relevant discussions on the best forms of public administration management, to guarantee the good use of public money. Therefore, the introduction presents specific questions that seek to contextualize the importance of the theme. Then, there is an analysis of human rights and fundamental rights. Furthermore, the research aims to clarify the importance of tax law and financial law to guarantee fundamental rights and democracy, presenting all public information in a transparent manner. The research used the hypothetical-deductive method for its development, which occurred through bibliographic and documentary research realized in books, scientific journals and even through secure electronic addresses on the subject, in order to better understand it, to seek the effectiveness of public administration, as it is in the interest of all people. It can be concluded, that financial law and tax law should be studied closely to the people, taking into account the social function of the tax and the necessity they have to relate with the fundamental rights to realize justice for the society.

Keywords: Access to justice. Democracy. Fundamental rights. Human rights. Tax and financial law.

Introdução

Contemporaneamente, o mundo tem passado por muitos desafios, bem como por grandes e importantes transformações em seu modo de pensar e agir, que estão impactando diretamente o modo como as pessoas pensam e convivem na sociedade. Isso ocorre pelos mais diversos motivos, tanto em razão de sua evolução, o que é natural, pois aquela realidade de anos e décadas atrás não é a mesma que se observa atualmente, quanto pelas mais diversas crises que assolam a sociedade, quer seja de natureza política, econômica, social, sanitária, entre outras.

A pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, que trouxe a doença COVID-19 para o seio da sociedade global a partir do fim de 2019 e, no Brasil, de modo evidente a partir do início de 2020 (fim de fevereiro e começo de março) é um exemplo recente de crise, na área da saúde, e que trouxe impactos negativos para a economia, a política e a sociedade de diversos países, sem contar com o sofrimento de tantas vidas perdidas (SOUSA, 2021).

Não se tem por intuito fazer uma análise sobre os aspectos globais, mas se ater a alguns pontos e aspectos específicos atinentes à sociedade brasileira. No Brasil, há anos já se vem enfrentando uma grave crise econômica, e ela foi agravada ainda mais em razão da pandemia e do isolamento social (que, frise-se, foi necessário), o que fez com que diminuísse, entre outros, o poder de compra de todos (ITAQUI; MAINARDES; GOMES, 2021).

A política brasileira também passa por uma crise, na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo, e que são apresentados pelos diversos noticiários, tanto televisivos quanto impressos, e que se dão nas mais diversas frentes e espécies, tanto no cenário nacional, quanto no estadual e no municipal.

Por sua vez, a sociedade, muito em face dessa crise na área da saúde, bem como nas áreas política e econômica, vem passando por igual crise, pois houve uma perda do poder aquisitivo, com a diminuição (ou estagnação das rendas das famílias), em contraponto com o aumento dos preços de incontáveis coisas, isso quando não houve algo ainda pior, como a perda dos empregos, cujo índice de desempregados formais aumentou consideravelmente durante o ano de 2020 (ITAQUI; MAINARDES; GOMES, 2021).

Nesse sentido, esse trabalho, busca fazer uma análise mais social acerca de assuntos relativos ao direito, como o direito tributário e o direito financeiro que, a um primeiro

momento, parecem distantes da sociedade e do aspecto social, mas são ramos do direito público e responsáveis por contribuir para o desenvolvimento da sociedade muito mais do que se imagina, pois existe, a título de exemplo, uma função social do tributo, e a necessidade de participação ativa de profissionais capacitados para gerir a máquina pública.

O desenvolver do trabalho se dará, inicialmente, com uma apresentação dos direitos humanos e fundamentais, que são inerentes a todas as pessoas e devem, como tal, serem preservados.

Em sequência, é importante relacionar o direito tributário e financeiro aos direitos fundamentais, pois eles serão responsáveis por contribuir para o desenvolvimento da sociedade, quer porque exista uma função social, e mesmo porque envolva interesse público quando se trata dessas duas esferas, até por ser o direito financeiro claramente envolto ao direito público. E, para tanto, o trabalho utilizará o método hipotético-dedutivo para o seu desenvolvimento, com pesquisa bibliográfica e em endereços eletrônicos, com vistas a apresentar a melhor compreensão sobre o tema que se desenvolve, para demonstrar a importância e a relevância de bons profissionais, cada qual com sua especialidade, para permitir a segurança jurídica e o avanço da sociedade como um todo.

A necessidade de se garantir os direitos humanos e os direitos fundamentais a todas as pessoas

Não há como estudar o direito e seus aspectos sociais sem se referir aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. É necessário conhecer essas questões, ainda mais quando há necessidade de se aproximar algumas áreas do direito, como serão mencionados os aspectos tributários e financeiros, bem como quando se unem a outras áreas do conhecimento.

Em momentos de crise, é importante entender as estratégias do Estado para superá-los, e observar se estão sendo adotadas as medidas adequadas. Em relação à área da saúde, “apesar do descompasso entre os membros do próprio Governo Federal em relação às estratégias” (SOUSA, 2021, p. 323) de enfrentamentos à COVID-19, foram realizadas ações principalmente pelos estados e municípios no sentido de

implementar medidas que pudessem restringir a circulação de pessoas, evitando aglomerações e buscando reduzir ou mesmo minimizar as consequências dessa enfermidade.

Essa situação teve vários reflexos no país, dentre eles aqueles vinculados à renda das pessoas, seu poder de compra, a oferta e manutenção de empregos e postos de trabalho, fatores que contribuíram mais para a desigualdade social e humanitária da população. Quando se trata do setor público, ganha importância a presença de profissionais capacitados, advindos de fora da esfera jurídica, como da área da administração, da contabilidade, da gestão pública, entre outros, que podem fiscalizar, conferir e apresentar análises técnicas sobre como tem se dado a gestão do orçamento.

Para tanto, faz necessário conhecer a respeito dos direitos humanos, e sobre a relevância dos direitos fundamentais, que visam a garantia do Estado nacional e a preservação da dignidade a todos que residem em determinado país.

Primeiramente, cumpre mencionar sobre os direitos humanos, que encontra como principal instrumento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro de 1948, e que visa garantir bases mínimas de proteção aos povos de todas as nações, a fim de que não tenham seus direitos cerceados e possam atingir de forma digna todos os ideais lá previstos.

Além desse exemplo, talvez o principal, há outros instrumentos que de igual modo visam proteger a integralidade dos direitos humanos, como alguns Pactos e outros tratados internacionais que versam sobre a proteção da coletividade.

Mas aqui, vale uma indagação: o que seriam os direitos humanos? E qual a diferença deles para os direitos fundamentais?

Em linhas gerais, os direitos humanos contemplam uma visão mais ampla, guardando “relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal” (SARLET, 2012, p. 25).

Desta feita, os direitos humanos transcendem à fronteira de um país, e adentram em um contexto global, pois deve ser respeitado no Brasil, mas também nos mais diversos países do globo terrestre. Já os direitos fundamentais possuem aspecto mais restrito à esfera de determinado país pois, a depender da particularidade que cada país possui, desenvolverá no âmbito interno suas normas de proteção aos direitos

fundamentais, que são essenciais para as garantias constitucionais serem devidamente aplicadas.

Corroborando com essa explanação sobre o tema, “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” (SARLET, 2012, p. 25).

De igual modo é o pensamento de Luño (*apud* SARLET, 2017), para quem “os direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo determinado pelo Estado”. Assim, reforça o entendimento e a necessidade dos direitos fundamentais estarem expressamente previstos nas constituições dos diversos Estados nacionais, com o objetivo de salvaguardar os direitos inerentes a todas as pessoas.

No Brasil, a Constituição Federal traz expressamente, em seu Título II, uma abordagem sobre os “direitos e garantias fundamentais”, que contempla “os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e o regramento dos partidos políticos” (SARLET, 2012, p. 23).

É importante que isso conste expressamente no dispositivo constitucional, pois a preservação desses direitos é inerente às pessoas. Até porque, tem-se vivido tempos de democracia em crise. “Antes, o que mais preocupava era a perda da democracia através do poder das armas” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 11), e os autores mencionam a questão de golpes de Estado causarem problemas quanto à democracia.

Atualmente, há algo que preocupa tanto quanto, ou até mais. Ziblatt (2018, p. 11) mencionam que “á outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos”. Isso é muito preocupante, por isso é importante ter um Poder Judiciário atuante (no sentido positivo de ativismo judicial, em sentido oposto ao “passivismo judicial”), para fazer valer as normas constitucionais, e preservar os direitos que levaram anos para serem garantidos, em especial após a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Diante do apresentado, é importante trazer esses destaques, pois é relevante entender que a democracia é um bom parâmetro para se observar a preservação ou não dos direitos humanos e fundamentais. E um dos direitos fundamentais que merece muita atenção, pois presente no dia a dia, é o do acesso à justiça, sobre o

qual é interessante trazer algumas observações específicas.

O direito fundamental ao acesso à justiça

Quando se convive em sociedade e, portanto, há duas ou mais pessoas envolvidas, é até natural que surjam alguns conflitos, nas mais variadas esferas, inclusive questionamentos em relação a como o Estado gere o dinheiro público. Quando se fala em conflito, é importante “receber um sentido positivo, como uma oportunidade de aprendizado e crescimento” (NUNES, 2020, p. 22).

Infelizmente nem sempre isso acontece, e é necessário buscar algum modo de resolver o conflito surgido. O art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 trata da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, é um dispositivo expresso que garante o direito fundamental do acesso à justiça para todos que dela necessitam. Esse tema vem há muito tempo sendo tratado, e não pode se limitar pura e simplesmente a ter o direito de buscar socorro no Poder Judiciário, que é o modo mais comumente visto, ou lembrado, quando se trata de formas de se resolver controvérsias. “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes” (WATANABE, 2019, p. 3), podendo se realizar por meio do Poder Judiciário, mas também de forma externa a ela, quer por uma Câmara de Mediação e Conciliação, ou mesmo através do juízo arbitral, que tem ganho espaço, particularmente a partir de 2015, com alteração da Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96) pela Lei n.º 13.129/2015, mesmo para conflitos que envolvam a Administração Pública e, portanto, em casos atinentes ao direito tributário e financeiro, é perfeitamente possível que o acesso à justiça se desenvolva também de forma externa ao Judiciário.

Ademais, para compreender esse conceito amplo de acesso à justiça, Watanabe cunhou a expressão “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 2019), que contempla tanto a possibilidade de buscar resolverem os conflitos dentro do Poder Judiciário quanto fora dele.

Reforça esse pensamento Grinover (2018, p. 75), para quem, “o efetivo acesso à justiça é aquele que gera acesso à ordem jurídica justa, por intermédio de uma tutela adequada que solucione os conflitos e leve à pacificação social”.

Para tratar sobre o tema, importante obra é a desenvolvida por Garth (1988, p. 12), para quem “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito

fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário”. Desta feita, os autores supracitados tratam desse direito fundamental (aspecto mais restrito, relacionado a um Estado) como também sendo parte dos direitos humanos, o que é essencial para dar a dimensão que ele deve possuir no ordenamento jurídico.

Uma vez compreendida essa questão, é importante adentrar nos aspectos sociais do direito tributário e do direito financeiro, duas áreas que precisam ser olhadas com atenção, não só por serem do ramo do direito público, como por lidarem diretamente com o dinheiro das pessoas. Em uma sociedade que vem passando por dificuldades nos mais diversos sentidos, entre eles o financeiro, é relevante compreender a necessidade de uma boa gestão para que o Estado se desenvolva e garanta segurança jurídica e solidez para sua estruturação.

Direitos fundamentais e sua relação com o direito tributário e o direito financeiro

O direito tributário é um campo fértil para tratar de assuntos referentes ao acesso à justiça e à necessidade de preservação dos direitos fundamentais, até para reforçar um caráter de certa forma humanizado que ele deve possuir, com respeito à dignidade das pessoas, tanto que há algumas limitações ao poder de tributar, sobre as quais não se vai tratar, pois poderia ser objeto de trabalho específico só sobre o tema. Desta feita, é importante que existam profissionais capacitados que atuem na esfera tributária (e na financeira, que será vista adiante, também), muitas das vezes advindos de área externa à jurídica, para fins de garantir a lisura do procedimento quanto aos mais variados temas que são abordados nessa área, até porque, muitas são as relações que envolvem o direito tributário que, em um primeiro momento pode-se até pensar que não, em virtude da onerosidade que se verifica em incontáveis situações, mas possui uma função social relacionada ao tributo, relevante a ser observada.

Antes disso, vale compreender que “os tributos fiscais são aqueles que têm por objetivo a arrecadação de recursos aos cofres públicos, para o custeio do Estado e da Administração Pública” (CASTRO, 2013, p. 347). Aqui, é onde haverá os tributos que comumente se conhece, como o imposto de renda, o IPTU, o IPVA, entre outros, que

terão os valores de sua arrecadação revertidos para custear o funcionamento da máquina pública, e serão destinados para a educação, saúde, moradia, entre outros, através dos diversos programas que o governo possui e no qual exerce sua atividade. Por sua vez, para fins de regular a atividade econômica, é importante entender o que vem a ser a extrafiscalidade, que “é aquela que tem por fim o emprego de imposição tributária que não seja fiscal, induzindo o contribuinte (ou possível contribuinte) a fazer ou deixar de fazer alguma coisa” (CASTRO, 2013, p. 348). Neste caso, pode haver sanções punitivas (ou negativas), como a previsão de multa no caso de não cumprimento da obrigação tributária, como por exemplo o não pagamento de IPTU, mas pode também haver aquela que se chama de sanção premial (ou positiva), com a concessão de incentivos e benefícios fiscais, que são “subsídios que o Estado concede ao contribuinte, em virtude da prática dessa atitude positiva ou negativa (fazer ou não fazer)” (CASTRO, 2013, p. 348). Vale ressaltar a fala de Gassen (2012, p. 42) sobre o tema:

Extrafiscais, quando a finalidade da tributação é outra, como por exemplo, intervir no domínio econômico e social. São os tributos criados com a finalidade de estimular determinado comportamento dos contribuintes, de realizar determinada política econômica e social, portanto, a finalidade da tributação é *regulatória* ou *extrafiscal*. Os tributos sobre o comércio exterior, no caso o imposto de importação e o de exportação, são utilizados via de regra com essa finalidade de regulação.

Assim, pode-se observar a importância da extrafiscalidade para gerir de forma adequada o Estado, por exemplo, concedendo-se isenção ou grande redução de IPTU para pessoas com renda mais baixa, ou que vivam sob determinadas condições, ou o incentivo de se reduzirem os valores cobrados a título de tais tributos caso se tenha uma área verde em sua residência.

No tocante à extrafiscalidade, entende-se que incentivos fiscais e benefícios fiscais podem ser tratados como sinônimos, mas vale a pena apontar a sutil diferença compreendida por Gruppenmacher (2012, p. 16):

Pensamos que se inserem na categoria de incentivos, as exonerações tributárias de qualquer natureza, tais como isenções, créditos presumidos, reduções de base de cálculo e alíquota, que, buscando estimular determinadas

atividades ou indivíduos, usualmente estão atreladas a uma contrapartida. São assim qualificadas aquelas situações em que a autoridade fazendária, com fundamento em lei ou contrato, desonera o sujeito passivo do pagamento do tributo, integral ou parcialmente, desde que este cumpra determinadas condições ou realize certos investimentos. Assim, os incentivos fiscais veiculam exonerações tributárias totais ou parciais, vinculadas ao atendimento de uma contrapartida, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Quanto aos benefícios fiscais, sua concessão independe de uma contraprestação do beneficiado. São permeadas por razões de política fiscal ou mesmo com o propósito de atenção ao princípio da capacidade contributiva, sendo hipóteses de favorecimento extraordinário de alguns contribuintes, com propósitos extrafiscais, preponderantemente.

Embora haja a distinção, muitas das vezes na aplicação prática eles são considerados como sinônimos, assim sendo tratados por diversos autores da área tributária, Carrazza e Nabais. Com essa compreensão, pode-se mencionar que “os incentivos fiscais, podem ser considerados meios idôneos na busca pela redistribuição da carga tributária” (CASTRO; RIBEIRO, 2013, p. 6). Deste alicerce, pode-se extrair a ideia de função social do tributo:

Por função social do tributo entende-se que é a forma como o Estado pode propiciar à sociedade a redução das desigualdades sociais e regionais, proporcionando meios adequados para desenvolvimento de certas regiões que se encontram em contraste com os grandes centros econômicos do país, através de incentivos fiscais que possibilitem uma equiparação entre estes e aquelas, com a possibilidade de um aumento no número de empregos, com um equilíbrio social maior entre as regiões menos desenvolvidas e as mais desenvolvidas fazendo, assim, com que haja efetivamente o desenvolvimento nacional. Com esta pontuação, pode-se dizer que a função social do tributo está intimamente relacionada com os princípios constitucionais, tanto os de ordem tributária (como o da isonomia tributária, da capacidade contributiva, etc.) como os garantidores da ordem econômica, além, é claro, dos princípios fundamentais presentes no texto constitucional. Essa função social se faz presente na busca pelo desenvolvimento econômico sustentável (sendo este entendido como o crescimento econômico, aliado à sadia qualidade de vida e à justiça social, garantindo-se a preservação ambiental), que deve se pautar em

uma proteção social, regional e ambiental, a fim de que todas as regiões brasileiras se desenvolvam de forma equiparada (CASTRO; RIBEIRO, 2013, p. 3)

Assim, diversos são os mecanismos que permitem implementar as políticas públicas no mundo concreto. Além de incentivos ambientais, como o exemplo que já se deu, de redução do valor de IPTU para o caso de se possuir áreas verdes em seu imóvel residencial (o que é realidade em algumas cidades brasileiras, como as cidades de Rio de Janeiro e Niterói, no estado do Rio de Janeiro, e São Carlos, no estado de São Paulo, por exemplo), também se tem incentivos para buscar o equilíbrio entre as regiões, tal e qual o concedido quando da instalação da Zona Franca de Manaus, criada em 1967, e cujos incentivos foram prorrogados, por meio da Emenda Constitucional n.º 83, de 2014, até o ano de 2073, o que busca trazer certa segurança à população local, embora ainda se vejam preocupações, pois os cargos do mais alto escalão das grandes empresas lá instaladas comumente são preenchidos por pessoas de fora, quando não da região, do Brasil, o que traz outra preocupação, de se utilizar apenas a mão-de-obra braçal para diversos dos serviços. É necessário também para essa área braçal, mas de igual modo para áreas administrativas e gerenciais. Esse assunto é outro que serve de gancho para o desenvolvimento de trabalhos específicos, dada sua amplitude.

Portanto, é importante essa compreensão a respeito da função social do tributo, pois envolve os mais diversos aspectos, tanto econômicos quanto sociais, e que permitem preservar a dignidade humana, os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Para a boa administração das questões tributárias, é importante que existam profissionais capacitados, que sejam capazes de gerir o sistema de forma adequada, com lucidez e transparência, pois se estará lidando diretamente com o dinheiro público e com o Estado, daí surge a grande relevância de profissionais de outras áreas do conhecimento, da administração, da contabilidade, das relações internacionais, entre tantas outras, para atuar nessa esfera do direito, o que demonstra a impossibilidade de uma área do conhecimento se desenvolver sem o auxílio de outras.

Encaminhando-se para os pontos de encerramento do trabalho, torna-se relevante conhecer, mesmo que em linhas gerais, alguns dos aspectos sobre o direito financeiro e sua importância para a preservação de um Estado social.

O direito financeiro é outra área que exige a presença de profissionais altamente capacitados, pois envolve diretamente o estudo das leis e normas que vão disciplinar o funcionamento e desenvolvimento das atividades estatais, tanto das pessoas quanto dos órgãos que são a eles vinculados. Assim, será possível que se prestem serviços públicos de qualidade, com o intuito de garantir a otimização das atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Nessa seara, não se pode deixar de lado a presença de profissionais qualificados da área da administração, ciências contábeis e gestão pública, por exemplo, que farão o sistema estatal funcionar com a lisura que deve ser a tônica quando se trata da Administração Pública.

Como já dito, uma vez que se trata de ramo do direito público, está, tal e qual o direito tributário, sujeito à estrita legalidade e à supremacia do interesse público sobre o particular. Quanto ao tema, é importante compreender que há limites para a atuação do Estado, e deve ser respeitada a lei de responsabilidade fiscal em sua integralidade. Aqui, é importante entender que o direito financeiro tem por objeto a atividade financeira do Estado e, graças a ele, originou-se o direito tributário, para tratar outras particularidades que antes eram contempladas de forma genérica.

Uma vez que tem como destinatário de suas normas o administrador público, a exigência de profissionais com conhecimento na área é indispensável, pois sem isso, estaria se tratando de forma no mínimo imprudente ao gerir a importantíssima atividade financeira do Estado, que é de interesse de toda a sociedade.

As Leis Orçamentárias são essenciais quando se fala de direito financeiro, e estão previstas no art. 165 da CF/88, compreendendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em linhas gerais, vale destacar que o plano plurianual vai estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras, em relação a programas de duração continuada (art. 165, §1º, CF/88), por isso, contempla o exercício de todo um mandato eletivo (tem o prazo de quatro anos), com as suas particularidades.

A lei orçamentária anual vai contemplar o orçamento em si, disciplinando a análise do orçamento fiscal e de investimento das empresas em que haja relação com a Fazenda Pública, bem como o orçamento da seguridade social (art. 165, §5º, CF/88), entre outros, e fará um balanço com a discriminação completa das despesas e das receitas públicas, a fim de otimizar o serviço público, evitar um possível colapso na

Administração Pública, e apresentar sugestões para o melhor desenvolvimento, para o Estado não atuar constantemente em valores negativos, trazendo prejuízos para si e para toda a coletividade.

A lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, faz uma ligação entre o plano plurianual e a lei orçamentária anual. Por essa lei, compreender-se-ão as metas e prioridades que serão relevantes para a administração pública federal, e é por meio dela que serão estabelecidas as diretrizes de política fiscal e as metas para a gestão de toda a administração pública (art. 165, §2º, CF/88).

Assim, o direito financeiro guarda relação com os direitos fundamentais, vez que é necessária uma boa gestão da área pública para a concretização dos mais diversos direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a garantia de uma vida digna. Quando se utiliza de forma errada o dinheiro público, isso trará, por consequência, um colapso na sociedade como um todo, que verá suas contribuições, inclusive as de cunho tributário, serem mal aproveitadas e subutilizadas, o que gerará reflexo nos aspectos sociais e nas diversas políticas públicas que podem ser desenvolvidas.

Assim, profissionais capacitados serão capazes de analisar com propriedade a questão das receitas e das despesas públicas, identificando quais os mecanismos mais apropriados para se conter as despesas tida como desnecessárias ou excedentes, e como otimizar as receitas, garantindo e efetivando os direitos fundamentais, protegendo, com isso, a coletividade, que viverá numa sociedade mais uníssona e harmônica.

Considerações finais

Não restam dúvidas quanto à importância dos direitos humanos e fundamentais para a harmonização social, e eles se relacionam às mais variadas esferas do direito, entre elas a tributária e a financeira.

O Brasil já passa, há anos, por momentos de crise, nas mais diversas áreas, e se torna cada vez mais indispensável o estudo dos direitos fundamentais e o destaque que se dá ao acesso à ordem jurídica justa, com mecanismos que possam solucionar o conflito de forma justa, pacífica e solidária.

As áreas financeira e tributária possuem um campo fértil para que isso ocorra, pois diversos instrumentos foram criados para se propiciar tal mister, como a possibilidade de a administração pública participar de um processo arbitral, autorizado pela Lei n.º

13.129/2015, que modificou o texto original da Lei de Arbitragem, que não trazia expressamente tal previsão, e a tratativa expressa da nova lei de licitações, de 2021, acerca da possibilidade de utilizar meios adequados para os conflitos surgidos e que envolvam a administração pública e os sujeitos que com ela contratam.

É notória a relação entre o direito tributário e o direito financeiro para a boa gestão da administração pública pois, por meio de profissionais devidamente capacitados, que tenham conhecimento específico sobre determinados assuntos relativos a orçamento, tributação, despesas e receitas públicas, entre outros, será possível desenvolver suas atividades com propriedade e garantir a lisura, transparência e os resultados de forma fidedigna, intimamente relacionadas ao poder público.

Reunidas todas essas questões, haverá a concretização dos direitos humanos e fundamentais e a garantia de proteção a toda a sociedade, preservando-se a democracia, que deve ser tratada de forma destacada no Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, A. A. As Políticas Fiscais e Extrafiscais em Conformidade com a Função Social do Tributo. In. SILVA, S. T.; RIBEIRO, M. F. (Org.). **Trajectórias de Sustentabilidade – Tributação e Investimento**. 1ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013, v. 1, p. 345-365.

CASTRO, A. A; FÉLIX, Y. S. A cooperação e o papel político do Poder Judiciário como garantidores da segurança jurídica e do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019. Disponível m: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/5996/pdf>.

Acesso em: 17 set. 2021, p. 58-79.

CASTRO, A. A.; FÉLIX, Y. S. Justiça e equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Belém, v. 5, n. 2, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/5999/pdf>. Acesso em: 17 set. 2021, p. 95-115.

CASTRO, A. A.; RIBEIRO, M. F. **A função social do tributo e a implementação de políticas públicas**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f8a7deb15235a12>. Acesso em: 8 out. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

GASSEN, V. Matriz Tributária Brasileira: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a Tributação no Brasil. In. GASSEN, V (Org.) **EQUIDADE E EFICIÊNCIA DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA** – Diálogos sobre Estado, Constituição e Direito Tributário. Brasília: Consulex, 2012, p. 27-50.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

GRUPENMACHER, B. T. Das Exonerações Tributárias. Incentivos e Benefícios Fiscais. In. CAVALCANTE, D. L.; GRUPENMACHER, B. T.; QUEIROZ, M. E.; RIBEIRO, M. F. **Novos Horizontes da Tributação: Um Diálogo Luso-Brasileiro**. Coimbra, Almedina, 2012.

ITAQUI, B. F., MAINARDES, S. L. A., GOMES, D. P. A pobreza e o aumento do desemprego durante a pandemia: impactos da crise pós covid-19. **Revista Serviço Social em Debate**, v. 4, n.1, 2021, p.122-130.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

NABAIS, J. C. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

NUNES, J. R. **Uma nova proposta para o artigo 334 do CPC/15: reflexões sobre o sistema autocompositivo brasileiro sob a perspectiva interdisciplinar**. 2020. 354 f. Tese (Doutorado em Direito). Área de concentração Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Universidade de Marília, Marília, SP, 2020.

RIBEIRO, M. F.; CASTRO, A. A. **A Função Social do Tributo e a Implementação de Políticas Públicas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f8a7deb15235a12>. 2013. Acesso em 27 set. 2021.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais** – uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVEIRA, V. O. **Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência**. Prisma jurídico, São Paulo, v. 12, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2013/12/01/direitos-humanos-fundamentais-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 19 set. 2021.

SOUSA, M. A. B. Experiências e narrativas de um professor: Aprendendo a aprender adaptar-se na pandemia. In. ARJALIÈS, D-L; GENDRON, Y.; LEHMAN, C.; PÉREZ, P. A. N.; LIMA, J. P. R.; CASA NOVA, S. P. C.; STONER, G.; VERA-COLINA, M. A. (Org). **Breaking Boundaries (Counter) accounts during the pandemic? Letters for future generations**. 1. ed. Mountain View, CA 94042, EUA: International Creative

Commons Attribution-Non Commercial 4.0, 2021, v. 1, p. 322-329.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.